

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 14/08/07

(Rúbrica do Presidente)



Data:

13/08/07

Número:

2239/04

26

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES GOELHO

VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 105/2007

INICIATIVA:

EDIL REGINA TRAVAGLIA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ES-
TUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO, EM UM DIA DA SEMANA, EM
TEATRO, FESTA DA CIDADE, ESPETÁCU-
LOS MUNSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS
ESPORTIVOS.

*Projeto aprovado
art. 117, VIII RI*

LEITURA: 14 / 08 / 2007

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *X*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 105/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2239/2007
DATA PROTOCOLO...: 13/08/2007

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM UM DIA DE SEMANA, EM TEATRO, FESTA DA CIDADE, ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, bem como os cerimonias de órgãos públicos ficar obrigadas a conceder, em um dia da semana, da entrada franca nos eventos que promover, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim -ES.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino, far-se-á mediante a apresentação de Carteira de Estudante emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de Estudante a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de março de um ano a março do ano seguinte.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2007


REGINA TRAVAGLIA
VEREADORA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

03
1
7

O presente projeto tem por finalidade, ajudar os estudantes matriculados em rede pública municipal a enriquecerem sua bagagem cultural, num primeiro plano.

Em segundo, fazer com que tomem mais gosto pelos eventos culturais promovidos em nossa cidade, numa época em que cultura anda quase que em desuso.

Creem os que tal iniciativa irá contribuir e muito para o ensino de jovens e adolescentes, sendo que, também será um alento para os pais que não têm com o pagar para o filho um ingresso de um espetáculo cultural ou evento cultural público.

Contam os com a colaboração dos nobres colegas Edis na aprovação do presente projeto.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 105/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2239/2007
DATA PROTOCOLO...: 13/08/2007

04/27

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM UM DIA DE SEMANA, EM TEATRO, FESTA DA CIDADE, ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, bem como os órgãos públicos ficarão obrigadas a conceder, em um dia da semana, da entrada franca nos eventos que promoverem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES.


Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino, far-se-á mediante a apresentação de Carteira de Estudante emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de Estudante a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de março de um ano a março do ano seguinte.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2007


REGINA TRAVAGLIA
VEREADORA

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade, ajudar os estudantes matriculados em rede pública municipal a enriquecerem sua bagagem cultural, num primeiro plano.

Em segundo, fazer com que tornem mais gosto pelos eventos culturais promovidos em nossa cidade, numa época em que cultura anda quase que em desuso.

Creem os que tal iniciativa irá contribuir muito para o ensino de jovens e adolescentes, sendo que, também será um alento para os pais que não têm com o pagar para o filho um ingresso de um espetáculo cultural ou evento cultural público.

Contam os com a colaboração dos nobres colegas Edis na aprovação do presente projeto.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 105/2007
INICIATIVA: Vereador Regina Travaglia

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia de semana, em teatro, festa da cidade, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências”*.

A proposição é impositiva com relação aos estabelecimentos públicos e privados, mas não determina sanção em caso de descumprimento. Como se sabe, a sanção é parte indisponível de comandos impositivos.

De imediato constata-se que o projeto de lei envolve dois aspectos a merecer análise: os limites de atuação do Poder Público para regular a iniciativa privada e a competência municipal nessa primeira questão.

A opção econômica pela livre iniciativa reveste-se no Brasil de proteção jurídica, visto nossa própria Carta Constitucional inscrevê-la como fundamento da ordem econômica. Ou seja, os interessados em desenvolver atividade econômica em caráter privado devem ter liberdade de atuação, seja para iniciar seu negócio, seja para tocá-lo adiante. As decisões são cometidas ao particular, assim como os riscos envolvidos na atividade.

Entretanto, a liberdade absoluta é algo inexistente na vida em sociedade, não sendo diferente no tocante à economia. Necessário interpretá-la harmonicamente com outros dispositivos constitucionais voltados para reger o mercado e garantir o interesse coletivo. Por sinal, a livre iniciativa não é a única referência para analisar o exercício de atividades privadas. O *caput* do Art. 170 da CRFB que a afirma, põe-na ao lado da valorização do trabalho humano, ambos tendo por finalidade primeira assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além do mais, no mesmo dispositivo supracitado, é arrolado todo um rol de princípios/objetivos impostos à ordem econômica, tais como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e – mais relacionado ao caso – a defesa do consumidor. A liberdade do indivíduo de iniciar e tocar o seu negócio necessita observar esses parâmetros, precisa se exercer dentro desses compromissos. Por isso mesmo é dado ao Poder Público, em uma série de ocasiões, impor regras ao setor privado que os assegurem.

Note-se que o projeto de lei em análise, ao dispensar os estudantes da rede pública de ensino de efetuar o pagamento, uma vez por semana, em teatro, festa da cidade, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, configura intervenção do Poder Público na atividade privada, redundando, por via de consequência, em norma de defesa do consumidor (Art. 170, V c/c Art. 230 da CF). É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

Mas há de se compreender que o exercício do poder de polícia foi distribuído pelas diversas esferas de governo admitidas em nosso Estado Federal. A Carta Constitucional, ao estabelecer as competências de nossas entidades federativas, acabou repartindo entre elas, também, a sua capacidade de limitar a capacidade individual. Desse modo, ao Município cabe, entre outras, a polícia ambiental, urbanística e sanitária. **Quanto ao poder de legislar diretamente sobre as relações de consumo, tem-se entendido não tê-lo sido dado ao Município.** Perceba-se que é sobre isso que versa a lei, pois estamos falando de cobrança de um serviço por parte de um fornecedor que habitualmente o presta. O objetivo único é disciplinar o relacionamento entre esse fornecedor e o consumidor.

Por se tratar de relação contratual, tal assunto encontra-se inserido dentro do Direito Civil, para o qual se prevê a competência legislativa privativa da União (Art. 22, I da CRFB), conforme abaixo transcrito:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*1 - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**”*

Veja-se jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950, *in verbis*:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 1950, Relator Ministro Eros Grau, Órgão Julgador Tribunal Pleno, publicado no DJ 02/06/2006).

Ainda que em muitas oportunidades a competência legislativa concorrente acabe admitindo também a competência municipal por força das disposições do Art. 30 da Carta Magna, não se tem enxergado nesse último preceito elementos que permitam incluir o Município no rol das entidades competentes para disciplinar diretamente as relações de consumo, ainda que o fosse em caráter supletivo às normas federais e estaduais. Será lícito que indiretamente o faça, quando estiver atuando dentro de seu poder de polícia. Por exemplo, normalmente aceitam-se normas municipais que restrinjam a livre iniciativa para garantir a proteção sanitária, como aquelas relativas à exposição e conservação de mercadorias perecíveis. No caso do presente projeto, porém, a intervenção é direta, pois tem por objetivo regulamentar a entrada franca em diversos eventos culturais, deixando de cobrar ingresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a capacidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de serviços (Art. 55 da Lei Federal 8.078/90). Foi concebido visivelmente dentro da lógica da competência legislativa concorrente, contendo as normas gerais sobre o assunto, as regras básicas a serem admitidas em todo o país, atendendo ao disposto no § 1º do Art. 24 da CRFB. Ao Município contemplou somente capacidade de fiscalização e controle sobre aquelas questões, ou seja, a competência material de aplicar as normas aos casos concretos.

Desse modo, a competência legislativa municipal somente poderia ser pleiteada se conseguisse firmar-se a partir da Constituição – lei superior e fundamentadora de todas as outras. Não encontramos, no entanto, nem na doutrina nem na jurisprudência essa sustentação de modo consistente.

Assim, o objeto do presente projeto de lei insere-se no Direito Civil, por se tratar de relação contratual, sendo sua competência legislativa privativa da União. Portanto, é vedado ao Município invocar a competência suplementar contemplada no Art. 30, II da Carta Constitucional.

Ressalte-se, ainda, a existência da Lei Municipal nº 3762/92 (doc. anexo), que regulamenta a cobrança de meia-entrada para ingresso de estudantes em eventos culturais.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de Setembro de 2007.


MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



10

LEI Nº 3762

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA INGRESSO DE
ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituída a meia-entrada para ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica, de espetáculos teatrais, musicais ou circenses e similares nas áreas de cultura e lazer, nos termos da presente Lei, excluídas as promoções de clubes associativos .

§ 1º - São beneficiários da meia-entrada os estudantes de qualquer grau, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim .

§ 2º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto .

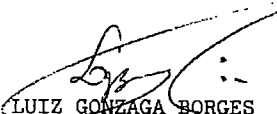
Artigo 2º - A condição de estudante, exigida para o benefício da meia entrada, será comprovada mediante simples apresentação da carteira de identidade estudantil, expedida, exclusivamente, pelas entidades de representação estudantil, cuja validade coincidirá com o ano letivo .

Parágrafo Único - Até o encerramento do presente ano letivo, terão validade, para os efeitos deste artigo, as carteiras de estudante expedidas pelas direções dos estabelecimentos escolares .

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei por parte dos estabelecimentos especificados no art. 1º sujeita o infrator à multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) e, em casos de reincidência, à suspensão ou cassação do alvará de funcionamento .

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de novembro de 1992


LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 112/2007

DATA: 20/09/07

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTO

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 112/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2833/2007
DATA PROTOCOLO...: 20/09/2007

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(a):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
105/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOMI Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARÊCER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROFERIR-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105/2007

INICIATIVA: Edil Regina Travaglia

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM UM DIA DA SEMANA, EM TEATRO, FESTA DA CIDADE, ESPETÁCULO MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator


DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 20 de Setembro de 2007.


Alexsander Zucolotto - Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues - Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende - Membro

Suplente: Roberto Barbosa Bastos

OK R

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

DOCUMENTOS GAP. 65/2007
NUMERO PROPRIO...: 2958/2007
PROTOCOLO GERAL...: 27/09/2007
DATA PROTOCOLO...:

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de setembro de 2007.

Vereadora
Regina Travaglia

Prezada Vereadora,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 105/2007, em anexo.

Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo de 05 fls.

- | | | | | | | | |
|------|----|---|----|---|----|---|---|
| 1 - | 14 | / | 08 | / | 07 | - | Ardo |
| 2 - | 13 | / | 09 | / | 07 | - | Processo Jurídico fls. 06/09 <i>memoria</i> |
| 3 - | 13 | / | 09 | / | 07 | - | Lei n.º 57 62/92 fls. 10/11 <i>memoria</i> |
| 4 - | 20 | / | 09 | / | 07 | - | OF/DL / Comissão de Constituição n.º 112/07 fl. 12 |
| 5 - | 20 | / | 09 | / | 07 | - | Processo Com. Constituição - fl. 13 |
| 6 - | 27 | / | 09 | / | 07 | - | Ofício devida resposta - fl. 14 |
| 7 - | | / | | / | | - | |
| 8 - | | / | | / | | - | |
| 9 - | | / | | / | | - | |
| 10 - | | / | | / | | - | |
| 11 - | | / | | / | | - | |
| 12 - | | / | | / | | - | |
| 13 - | | / | | / | | - | |
| 14 - | | / | | / | | - | |
| 15 - | | / | | / | | - | |
| 16 - | | / | | / | | - | |
| 17 - | | / | | / | | - | |
| 18 - | | / | | / | | - | |
| 19 - | | / | | / | | - | |
| 20 - | | / | | / | | - | |